



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE sobre o PROJETO DE LEI nº 1.376, de 2020, que *torna obrigatória a divulgação do custeio de viagens de agentes políticos, servidores ou colaboradores públicos da Administração Pública Distrital direta e indireta e dá outras providências.*

Autor: DEPUTADO DELMASSO

Relator: DEPUTADO LEANDRO GRASS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.376/2020, de autoria do Deputado Delmasso, determina, no art. 1º, *o custeio de viagens de agentes políticos, servidores ou colaboradores públicos da Administração Pública Distrital direta e indireta, no exercício de suas funções, deve ser publicado nos respectivos sítios eletrônicos de forma específica, com detalhamento por viagem*”. O parágrafo primeiro do art. 1º obriga *“a divulgação de todas as viagens custeadas total ou parcialmente por recursos públicos do Governo do Distrito Federal, inclusive em função de convênio ou parceria, devendo-se informar o nome do beneficiário, destino e motivo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos. Determina-se, no parágrafo segundo do art. 1º, que “as informações se enquadrarem nos artigos 23 e 24 da [Lei Federal nº 12.527, de 2011](#), caberá ao chefe do respectivo órgão decidir motivadamente sobre a sua não disponibilização”*.

No art. 2º, determina-se que *“as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”*.

No art. 3º, afirma-se que *“esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação”*.

Segue-se, no art. 4º, a cláusula de vigência para a data da publicação da lei.

Na justificção do PL 1.376/2020, afirma-se que *“a presente propositura tem por*

objetivo tornar obrigatória a divulgação do custeio de viagens de agentes políticos, servidores ou colaboradores públicos da Administração Pública Distrital direta e indireta, no exercício de suas funções. Assim, deverão ser disponibilizados dados como nome do beneficiário, destino e motivo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos em viagens custeadas total ou parcialmente por recursos públicos do GDF, inclusive em função de convênio ou parceria. Assim, a proposta visa a padronizar as boas práticas de transparência ativa, fomentando a cultura de disponibilização de informações públicas de forma simplificada. Considerando que as viagens devem ocorrer com a finalidade de trabalho, no exercício das respectivas funções de agentes políticos, servidores ou colaboradores públicos, não há motivo para ocultação do uso de recursos públicos estaduais para esta finalidade lícita.

Afirma-se, ainda, que "a proposta leva em consideração a necessidade de preservação de segurança e sigilo nos casos em que há real necessidade de preservação das viagens, abrangendo a possibilidade de não disponibilização de informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, nos termos dos artigos 23 e 24 da [Lei Federal nº 12.527, de 2011](#). Por fim, cabe ressaltar que a transparência e garantia de acesso à informação estão previstas na Constituição Federal em diversos dispositivos, como o inciso XXXIII do artigo 5º; e inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 37. Ademais, o projeto de lei está de acordo com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de acesso à informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange a permissão de acesso aos documentos públicos, sem a necessidade de acionar a Justiça para obter o conhecimento do seu teor".

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, nos termos do art. 69-C, II, "d" atribui a esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle a competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito acerca de transparência na gestão pública.

O Projeto de Lei nº 1.376/2020 objetiva dar transparência aos gastos públicos relacionados a viagens de "agentes políticos, servidores ou colaboradores públicos da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Inicialmente, deve-se observar que a análise do mérito das proposições abrange aspectos de conveniência (adequação e propriedade) e oportunidade (interação temporal com as normas vigentes). São excluídos da apreciação aspectos referentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa, atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, com base em disposição expressa no art. 62, II do RICLDF, que veda a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria alheia a sua competência.

Nesse contexto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 1.376/2020 revela importante ação de transparência e de moralidade públicas, de forma ativa. A presente proposição se adequa, no mérito, aos princípios constitucionais que regem a matéria, à luz do artigo 37 da Constituição Federal, bem como dos princípios informadores do artigo 19 de nossa Lei Orgânica, respeitadas, ainda, a necessidade de eventual sigilo em razão da atividade realizada, de acordo com o disposto na Lei de Acesso à Informação.

Por fim, a devida fiscalização de recursos públicos com as despesas de viagens de agentes políticos, servidores ou colaboradores públicos da administração direta e indireta do Distrito Federal é mecanismo de concretização do Princípio Constitucional da Eficiência. Entendo ainda que o Poder Público, ao lançar mão da transparência ativa, ou seja, ele próprio fornecer os dados e informações já esmiuçados, dá ao cidadão o poder de fazer o controle

social próprio, contribuindo para a melhoria da gestão e, se for o caso, para denunciar aos órgãos competentes.

Por esses motivos, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.376/2020 nesta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Sala das Comissões, em

Deputado LEANDRO GRASS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 06/11/2020, às 09:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0250371** Código CRC: **4AB19493**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8132
www.cl.df.gov.br - dep.leandrograss@cl.df.gov.br

00001-00037774/2020-10

0250371v4